



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195403 - MG
(2022/0259890-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506
AGRAVADO : ANA CRISTINA MASCARENHAS REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG084343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. USO *OFF LABEL*. RECUSA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas pelo contrato, mas não podem limitar os tipos de procedimentos a serem prescritos para o tratamento da enfermidade.

2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento com registro na Anvisa e prescrito pelo médico assistente do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label*.

3. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

4. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2195403 - MG
(2022/0259890-7)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506
AGRAVADO : ANA CRISTINA MASCARENHAS REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG084343

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. USO *OFF LABEL*. RECUSA. ABUSIVIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As operadoras de planos de saúde podem limitar as doenças a serem cobertas pelo contrato, mas não podem limitar os tipos de procedimentos a serem prescritos para o tratamento da enfermidade.

2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento com registro na Anvisa e prescrito pelo médico assistente do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label*.

3. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.

4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

UNIMED DE SÃO JOÃO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agrado interno contra a decisão de fls. 753-761, que negou provimento ao agrado em recurso especial.

Alega que não se discute o registro do medicamento pela Anvisa ou a prescrição *off label*, defendendo, com fundamento nos arts. 10, § 4º, e 35-G da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000, a ausência de cobertura para fornecimento de medicamento, porque não está previsto no rol da ANS e porque as operadoras dos planos de saúde não estão obrigadas a fornecer procedimentos que não integrem a lista.

Afirma que a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema n. 990 não estabeleceu que as operadoras do plano de saúde estão obrigadas a fornecer medicamentos antineoplásicos.

Sustenta a necessidade de comprovação da imprescindibilidade do tratamento com base na medicina baseada em evidência e pondera que, no julgamento dos EREsp n. 1.889.704/SP pela Segunda Seção, não há distinção entre os medicamentos antineoplásicos e os demais tratamentos que constam nas Diretrizes de Utilização da ANS.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação, em que pleiteia o desprovimento do agravo e a condenação da agravante aos ônus de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia dos autos cinge-se à negativa de cobertura/fornecimento do medicamento antineoplásico Keytruda, por não estar previsto no rol da ANS e ser de uso *off label*.

No que se refere à cobertura do medicamento em questão, o Tribunal *a quo* condenou a operadora do plano de saúde a indenizar a parte ora agravada por danos materiais, custeando o medicamento Keytruda (Pembrolizumabe), indicado pelo médico assistente para tratamento quimioterápico, com registro válido na Anvisa, tendo em vista a gravidade da enfermidade da parte autora, que veio a falecer no curso da demanda. Destacou a prescrição do médico da própria rede credenciada e a comprovação indubitável da necessidade do tratamento. Observe-se (fls. 571-573):

A autora comprovou, indubitavelmente, a necessidade do tratamento de sua saúde através do medicamento indicado por médico especialista que a acompanhou, o que é suficiente para a procedência do pedido inicial, mormente em se tratando de doença gravíssima — câncer no pulmão, tanto que, antes mesmo da sentença, a levou a óbito.

Verifica-se que os relatórios médicos (docs. 14 e 19) evidenciam dados relevantes que justificam a procedência dos pedidos iniciais.

Primeiramente, porque os referidos relatórios médicos confirmam que a falecida autora apresentava câncer de pulmão; e que o tratamento indicado era o uso do medicamento chamado Keytruda®, mais conhecido pelo seu ingrediente ativo, que é o Pembrolizumabe.

Ressalte-se que à operadora de saúde não compete fazer exame de valor sobre a necessidade e/ou viabilidade de tratamento prescrito por médico especialista de sua própria rede conveniada, porquanto é este que, diante da proximidade e do pleno conhecimento do estado de saúde do seu paciente, tem condições de apontar o tratamento mais adequado.

Ora, se o próprio médico oncologista que acompanhava a falecida autora, que mais do que ninguém teve contato direto com a paciente e tratava sua grave doença, aponta o medicamento necessário para o tratamento ao qual aquela foi submetida, evidente o dever de a requerida em fornecê-lo, ou, como no caso, em ressarcir os gastos que a paciente teve para adquiri-lo.[...]Nesse quadrante vale registrar que a aprovação do registro do medicamento junto à Anvisa somente após o ajuizamento da ação não afasta o dever de a operadora requerida em fornecê-la, mormente porque a autora continuou a precisar do remédio e a ré permaneceu irredutível.

Ademais, o rol de procedimentos da ANS, utilizado como referência na negativa de custeio apresentada pela parte requerida, estabelece procedimentos mínimos e básicos que devem obrigatoriamente ser cobertos, não limitando, dessa forma, a cobertura aos procedimentos ali enumerados; constitui rol exemplificativo, e não taxativo [...] Por tais motivos deve-se entender que o simples fato de o medicamento solicitado pela falecida autora ser do tipo que comumente é chamado de *off label* não afasta a obrigatoriedade de seu fornecimento pela ré se indicado por seu médico credenciado.[...]Demais disso, não se pode olvidar que contemplando o contrato cobertura para a patologia apresentada pelo paciente, a negativa ao custeio de procedimentos e medicamentos necessários e eficazes para o tratamento dessa moléstia importa em negar a cobertura para a própria doença.

Em outras palavras, além de incorrer em abusividade, a negativa da parte requerida em honrar com o custo do medicamento utilizado para o tratamento do

câncer da autora atentou contra o objeto do contrato em si e frustrou sua finalidade.

A respeito do fornecimento do medicamento para tratamento de câncer indicado pelo médico assistente, a orientação desta Corte é no sentido de que "o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS" (AgInt no REsp n. 2.034.025/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.980.042/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Quanto à taxatividade do rol da ANS, salientou-se que a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.733.013/PR, em 10/12/2019, firmou o entendimento de que o rol da ANS não pode ser considerado exemplificativo, todavia essa orientação é excepcionada quando se tratar de cobertura assistencial de procedimentos com uso de medicamentos antineoplásicos, conforme pontuado pelo Ministro Luis Felipe Salomão em seu voto.

Além disso, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, pacificou o entendimento acerca da taxatividade mitigada do rol previsto no art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001).

Ainda a respeito do referido rol e custeio de medicamentos antineoplásicos, o que nem sequer foi refutado pela parte, destacou-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as operadoras de plano de saúde

têm o dever de cobertura de fármacos utilizados para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; e AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023), motivo pelo qual o medicamento antineoplásico deve ser custeado pelo plano de saúde.

Registre-se também que é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento registrado na Anvisa e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco *off label* ou de caráter experimental, especialmente quando for imprescindível à conservação da vida do beneficiário (AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.030.294/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt no REsp n. 1.998.637/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no REsp n. 1.951.276/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.052.964/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.

Por fim, ressalte-se que, na decisão agravada, houve menção à tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema n. 990 ("As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA"), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, para elucidar o cabimento do

fornecimento do medicamento antineoplásico após o registro na Anvisa.

Em tal contexto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, por referir-se o caso ao fornecimento de medicamento antineoplásico indicado pelo médico assistente para tratamento da beneficiária.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.195.403 / MG

Número Registro: 2022/0259890-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000190122002001 10000190122002002 10000190122002003 10000190122002004 10000190122002005
50035562620188130625

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506

AGRAVADO : ANA CRISTINA MASCARENHAS REIS - ESPÓLIO

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG084343

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506

AGRAVADO : ANA CRISTINA MASCARENHAS REIS - ESPÓLIO

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG084343

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024

